



PROCESSO	891929/2019
ASSUNTO	RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019 DA CFT

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOMT Nº 00510/2019**

Aprovar o encaminhamento da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ao CAU/BR para avaliação, análise e orientações do CAU/BR.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO - CAU/MT no exercício das competências e prerrogativas de que trata os artigos 29 e 30 do Regimento Interno do CAU/MT, reunido ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU/MT, no dia **15 de junho de 2019**, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando as Competências da Plenária;

Considerando a Lei 12378/2010;

Considerando a Resolução CAU/BR n. 21/2012, que trata sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução CAU/BR n. 51/2013 que trata sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando a criação e prerrogativas da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, realizado em 22 de março de 2019;

**DELIBEROU:**

- 1 – Aprovar o encaminhamento da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT ao CAU/BR para avaliação, análise e orientações, especialmente quanto a Fiscalização do CAU/UF.
- 2 – Encaminhar à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT para avaliação, análise e parecer.
- 3 - Esta deliberação entra em vigor na data da Deliberação Plenária.

Com **06 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Renato Pina dos Santos, Hendyel Castro Reis, Alexsandro Reis, João Antônio Silva Neto, José Antônio Lemos dos Santos e Vanessa Bressan Koehler; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e; **02 ausências dos conselheiros** Inês Vieira Serpa e Marcel de Barros Saad.



**ANDRÉ NÖR**  
Presidente do CAU/MT

**Folha De Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Carlos Renato Pina do Santos	X			
João Antônio Silva Neto	X			
Hendyel Castro Reis	X			
Inês Vieira Serpa				X
José Antônio Lemos dos Santos				
Alexsandro Reis	X			
Marcel de Barros Saad				X
Vanessa Bressan Koehler	X			

**Histórico da votação:**

Reunião Plenária Ordinária N° 89

Data: 15/06/2019

Matéria em votação: EXECUÇÃO DO HINO DO ESTADO DE MATO GROSSO NAS REUNIÕES  
PLENÁRIAS DO CAU/MT

Resultado da votação: Sim (06) Não (00) Abstenções (00) Ausências (02)

**Ocorrências:**

Assessoria: Thatielle Badini. C. dos Santos

Condutor dos trabalhos (Presidente): André Nor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

**RESOLUÇÃO Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019**

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno e dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 20 a 22 de março de 2019 na cidade de São Paulo – SP.

Considerando as funções orientadora e disciplinadora previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no art. 31 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do art. 31 da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando que o artigo 1º do Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei 5.524 de 05 e novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de regulamentar e esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:

*I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;*

*II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;*

*III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;*

*IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;*

*V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil.*

**Art. 2º.** As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

*I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;*

*II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:*

*1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;*

*2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;*

*3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;*

*4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*

*5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;*

*6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*

*7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**

**III** - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

**IV** - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

**V** - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

**VI** - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

**Art. 3º.** Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

**I** - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

**II** - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;

**III** - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m<sup>2</sup> de área construída com até dois pavimentos;

**IV** - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;

**V** - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m<sup>2</sup> de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;

**VI** - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

**VII** - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;

**VIII** - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

**IX** - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;

**X** - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;

**XI** - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT**

**XII** – Demolição de edificação de até 80m<sup>2</sup>;

**XIII** – Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.

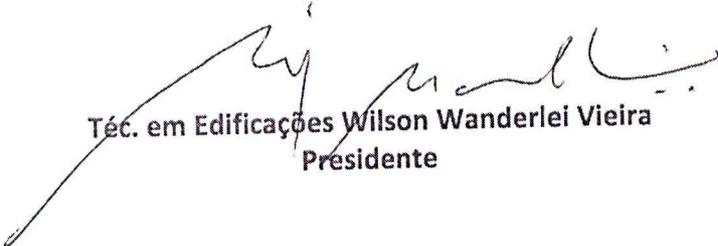
**Art. 4º.** O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

**Art. 5º.** Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-se-á a área de 80m<sup>2</sup>, com a estrutura necessária.

**Art. 6º.** Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º, § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m<sup>2</sup> desde que não utilize a estrutura existente.

**Art. 7º.** A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

  
Téc. em Edificações Wilson Wanderlei Vieira  
Presidente